



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157635 - PR (2024/0258995-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : LURDES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao avistar os policiais, a suspeita, em local conhecido por intenso comércio de entorpecentes, imediatamente se levantou e colocou as mãos na cabeça e, ao ser abordada, portava 23 g de cocaína, divididos em 39 pinos, e 5 g de *crack*, divididos em 26 pedras.

2. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

3. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (*fishing expedition*), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a circunstância de o crime de tráfico de drogas ter por objeto drogas com elevado potencial de gerar dependência é, por si só, insuficiente para justificar o acréscimo da pena-base quando a quantidade de substância apreendida se revela pouco expressiva.

6. No caso, deve ser reconhecida a ilegalidade do acréscimo da pena-base do crime de tráfico de drogas em razão da quantidade de droga apreendida, a qual, por conseguinte, deve permanecer no mínimo legal.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157635 - PR (2024/0258995-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : LURDES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao avistar os policiais, a suspeita, em local conhecido por intenso comércio de entorpecentes, imediatamente se levantou e colocou as mãos na cabeça e, ao ser abordada, portava 23 g de cocaína, divididos em 39 pinos, e 5 g de *crack*, divididos em 26 pedras.

2. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

3. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (*fishing expedition*), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a circunstância de o crime de tráfico de drogas ter por objeto drogas com elevado potencial de gerar dependência é, por si só, insuficiente para justificar o acréscimo da pena-base quando a quantidade de substância apreendida se revela pouco expressiva.

6. No caso, deve ser reconhecida a ilegalidade do acréscimo da pena-base do crime de tráfico de drogas em razão da quantidade de droga apreendida, a qual, por conseguinte, deve permanecer no mínimo legal.

7. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LURDES LEMES contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 602-605):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. ELABORAÇÃO DE LAUDO TOXICOLÓGICO QUE SEGUIU TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 158-A, §3º, 158-B E 158-D DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM MÁCULA, ADULTERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS PROVAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CAUSA PROVÁVEL DE TRAFICÂNCIA. APELADA QUE ESTAVA EM REGIÃO CONHECIDA PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS E APRESENTOU COMPORTAMENTO SUSPEITO AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL. DA ILICITUDE DA CONFISSÃO INFORMAL OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO AO DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E ANTE A AUSÊNCIA DO AVISO DE MIRANDA. LEGISLAÇÃO PENAL QUE NÃO EXIGE QUE OS POLICIAIS MILITARES DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL CIENTIFIQUEM O ACUSADO DO SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. EVENTUAL IRREGULARIDADE QUE É CAUSA DE NULIDADE RELATIVA QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DESCOBERTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE ERA INEVITÁVEL E QUE NÃO DECORREU SOMENTE DA CONFISSÃO INFORMAL DA ACUSADA. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR TAL ALEGAÇÃO. ÔNUS QUE CABIA À DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA ALTERNATIVA QUE SE CONSUMA COM A REALIZAÇÃO DE QUAISQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO TIPO PENAL, COMO NO CASO, TRAZER CONSIGO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM QUE AS DROGAS APREENDIDAS (23 G DE COCAÍNA, DIVIDIDOS EM 39 (TRINTA E NOVE) PINOS, E 5 G DE CRACK, DIVIDIDOS EM 26 (VINTE E SEIS) PEDRAS) SE DESTINAVAM AO TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CAUSA PROVÁVEL DE TRAFICÂNCIA. ACUSADA QUE ESTAVA EM REGIÃO CONHECIDA PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS E FOI DETIDA TRAZENDO CONSIGO QUANTIA (R\$ 81,00) DE DINHEIRO EM NOTAS DE VALORES DIVERSOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA. EXASPERAÇÃO PELA NATUREZA

DA DROGA CORRETAMENTE REALIZADA (COCAÍNA E CRACK, FRACIONADAS EM INÚMERAS PORÇÕES). PENA INTERMEDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA INDICADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTIFICAÇÃO DA REDUÇÃO EM 1/8 (UM OITAVO). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI RETRATADA EM JUÍZO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso não se verifica quaisquer violações à cadeia de custódia desde a apreensão da substância até a elaboração do laudo pericial e, ao final, com a sua destinação ou o descarte ainda por se concretizar. Com efeito, não há nenhum elemento que permita afirmar que a droga que foi apreendida não é a que foi efetivamente periciada, tanto que a natureza da droga reconhecida pelo Auto de Constatação Provisória de Droga é o mesmo do Laudo Toxicológico Definitivo.

2. De acordo com o artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita, no sentido de que o indivíduo abordado esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso dos autos, os policiais militares somente fizeram a busca pessoal porque a apelada estava com outros indivíduos, em local de intenso tráfico de drogas e, ainda, ao perceber a presença da viatura policial, levantou as mãos à cabeça, o que motivou a abordagem devido ao comportamento suspeito apresentado pela acusada.

3. Logo, havendo fundada suspeita da prática de ilícito criminal de natureza permanente, a busca pessoal independe de autorização judicial, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se observa ilegalidade nas buscas realizadas pela equipe policial que deram ensejo à prisão em flagrante do apelante e o início da persecução criminal.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 809.283 /GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22.05.2023, DJe de 24.05.2023).”

5. A tese defensiva de submissão à coação moral irresistível, a qual carece de provas contundentes que corroborem a alegação da acusada de que teria sido vítima de promessa de mal grave e iminente, não merece ser acolhida. Isso porque é incumbência da Defesa provar o fato que leva à coerção moral, conforme estabelecido no artigo 156 do Código de Processo Penal.

6. O depoimento de policiais militares prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode resultar na condenação do réu, especialmente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo, assim, à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. O crime de tráfico de drogas é tipificado em uma estrutura incriminadora de ação múltipla alternativa, e, pois, consuma-se

pela prática de qualquer das condutas que constituem verbos nucleares típicos do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006, razão pela qual não pratica a traficância somente aquele quem vende a droga, mas também aquele que a traz consigo, não sendo concretamente para uso exclusivo próprio.

8. A Lei de Drogas estabeleceu, em seu artigo 42, específicos fatores de determinação da pena, que são preponderantes para a dosimetria nos casos que trata e que visam justamente a atender o escopo de individualização da pena nas situações de delitos que envolvem substâncias ilícitas viciantes, permitindo recrudescer o apenamento para aqueles que incorram nas aludidas vetoriais específicas, de mais acentuada reprovação.

9. A apreensão de substâncias entorpecentes, de alto grau estupefaciente e viciante, assim como a quantidade e variedade de drogas ilícitas, em posse do apelante, justifica a elevação da pena na forma que foi realizada pelo Juízo 'a quo'.

10. Nos termos da Súmula n. 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal." Entretanto, tendo a acusada se retratado em Juízo da confissão extrajudicial, há um esvaziamento do intuito da benesse, motivo pelo qual, o conteúdo de diminuição, de livre arbítrio do órgão julgador, pode ser diverso de 1/6 (um sexto) costumeiramente aplicado pela jurisprudência.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões recursais, sustenta a defesa a existência de violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal.

Afirma que o simples fato de a recorrente estar parada em local conhecido pelo comércio ilícito de drogas, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, não justifica a busca pessoal.

Aduz que o Tribunal local considerou devida a majoração da pena-base, sob o fundamento de que a natureza da droga apreendida (cocaína e crack), por si só, é suficiente para o aumento, devido seu alto poder viciante.

Assevera, todavia, que a quantidade de droga apreendida não se mostrou expressiva o suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo parcial provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 706):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP E 42

DA LEI 11.343/06 E 59 DO CP. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRUPAMENTO DE INDIVÍDUOS EM LOCAL CONHECIDO PELO INTENSO TRÁFICO DE DROGAS. ATITUDE SUSPEITA E LEVANTAR DE MÃOS À CABEÇA. APREENSÃO DE 23G DE COCAÍNA E 5G DE CRACK. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. ÚNICA VETORIAL. DECOTE. PROVIMENTO PARCIAL. Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial, para, reconhecendo ofensa aos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, decotar a vetorial natureza/quantidade da droga.

É o relatório.

VOTO

A busca pessoal tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 614-618):

Para correta compreensão do feito, passa-se à análise da prova oral produzida em Juízo.

A acusada **Lurdes Lemes**, em seu interrogatório judicial (mov. 175.1 – autos de origem) negou a prática dos fatos narrados na denúncia, declarando que:

“a droga em questão foi encontrada do outro lado da rua, em um mato, ou seja, não estava sob sua posse; na verdade, foi abordada duas vezes e a droga que foi retirada do seu sutiã também não era de sua propriedade, senão os dois meninos, que estavam com ela e que haviam recém-ingressado no tráfico de drogas, jogaram-nas para que guardasse; especificamente, quando viram a viatura, jogaram para a interrogada e mandaram que escondesse, tendo colocado em sua roupa, por medo, vez que havia os

visto com uma arma de fogo anteriormente; quando viu, a viatura já estava lá então não teve muito tempo; tanto a droga e quanto o dinheiro estavam na sacola.”

(sentença de mov. 192.1, p. 5, autos de ação penal, com destaques para leitura)

Por sua vez, o policial militar, Gerson Luiz de Souza (mov. 175.2, autos de ação penal), em seu depoimento judicial, relatou que:

“estavam em patrulhamento pelo bairro Paloma, sabendo que na esquina da Rua Atalaia ocorre intenso tráfico de drogas; passando pelo local, viram alguns indivíduos e quando os iluminaram com a lanterna, todos se levantaram e colocaram as mãos na cabeça; diante disso, foi realizada revista pessoal oportunidade em que verificaram a inexistência de ilícitos sob posse dos homens, enquanto a mulher abordada logo confessou que estava realizando tráfico de drogas e que escondia tais substâncias e dinheiro em seu sutiã, tendo entregado aos agentes.”

(sentença de mov. 192.1, p. 4, autos de ação penal, com destaques para leitura)

Do mesmo modo, o policial militar Rodrigo Luiz Hennel Tulio (movs. 175.4 e 175.5 – autos de origem), em juízo, relatou que:

“estavam em patrulhamento pelo local, conhecido pelo tráfico de drogas, quando visualizaram a ré parada na esquina onde ocorre, assim como os dois indivíduos que tal atividade; abordaram-na estavam com ela, mas nada de ilícito foi localizado com os últimos; a primeira, por outro lado, logo informou que trazia consigo, em seu sutiã, as drogas ‘crack’ e cocaína, assim como dinheiro, na sequência, retirou de sua vestimenta uma sacola contendo mencionadas substâncias; além disso, em busca ao terreno, encontraram um caderno de anotações sobre atividades de traficância.”

(sentença de mov. 192.1, pp. 4/5, autos de ação penal, com destaques para leitura)

Sedimentado, portanto, que a busca pessoal da apelada somente ocorreu devido ao fato de a ré, além de estar na companhia de outros indivíduos, em local conhecido pela intensa traficância, ter agido de forma suspeita ao notar a presença da viatura e colocar as mãos na cabeça.

De acordo com o artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita, no sentido de que o indivíduo abordado esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso dos autos, os policiais militares somente fizeram a busca pessoal porque a apelada estava parada em uma esquina, em local de intenso tráfico de drogas e, ainda, ao ser iluminada pela equipe policial, colocou as mãos na cabeça, o que motivou a abordagem devido ao comportamento suspeito apresentado pela acusada.

Destaca-se que durante a abordagem foram, em tese, foram encontradas substâncias ilícitas com ela, tais como 23 g (vinte e três gramas) da substância entorpecente ‘Erythroxylum coca’, sob a forma de cocaína, divididos em 39 (trinta e nove) pinos, e 05 g (cinco gramas) da substância entorpecente ‘Erythroxylum coca’, sob a forma de crack, divididos em 26 (vinte e seis) pedras.

Além disso, conforme depoimento do policial militar Rodrigo Luiz Hennel Tulio e segundo o auto de exibição e apreensão (mov. 1.7), foram apreendidos R\$ 81,00 (oitenta e um reais) em notas trocadas e um caderno contendo anotações referentes ao tráfico de drogas.

Logo, havendo da prática de ilícito criminal de **fundada suspeita** natureza permanente, a busca pessoal independe de autorização judicial, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se observa ilegalidade nas buscas realizadas pela equipe policial que deram ensejo à prisão em flagrante do apelante e o início da persecução criminal.

[...]

Com efeito, diante dos depoimentos colhidos em juízo, diversamente do aduzido pela defesa, não se vislumbra ilicitude das provas derivadas . da busca pessoal nos presentes autos Pelo exposto, não merece acolhida a tese defensiva sobre a nulidade da busca pessoal realizada nos autos, tendo em vista que esta fora realizada dentro dos parâmetros expressos em lei.

Verifica-se, portanto, que a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que os militares, em patrulhamento, se depararam com a recorrente em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e, ao perceber a presença policial, a acusada colocou as mãos na cabeça, motivando sua abordagem.

Nota-se que o caso concreto não retrata situação de abordagem pessoal fundada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Tampouco se constata a hipótese de revista exploratória ou *fishing expedition*. Muito pelo contrário, conforme registrado no acórdão impugnado, a ação da polícia foi justificada pela atitude suspeita da recorrente.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Com a mesma orientação, os seguintes precedentes da Corte Suprema:

Direito Constitucional e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário. Art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Busca pessoal. Fundadas razões configuradas. Flagrante delito. Agravo regimental a que se nega provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do STJ que reconheceu a alegação de ilicitude da prova obtida em razão da ausência de fundadas razões para realização de busca pessoal.

2. **A decisão agravada deu provimento ao recurso extraordinário tendo-se em vista a existência de fundadas razões que justificaram a medida, com base no flagrante**

delito, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a prova obtida mediante busca pessoal, diante de situação de flagrante delito por tráfico de drogas, à luz do art. 5º, X, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência consolidada do STF, segundo a qual a busca pessoal é admitida em casos de flagrante delito, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori (Tema 280).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE n. 1.549.759-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJe de 18/6/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alega-se nulidade da busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justa causa, em casos de busca pessoal, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (CPP, art. 244). E, no particular, os questionamentos suscitados foram examinados e refutados pelas instâncias antecedentes com base no contexto fático em que se deu a prisão em flagrante; circunstância, portanto, insindicável nesta via estreita. Precedentes.

4. Conforme já decidiu esta CORTE, “Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC 229514 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC n. 255.181-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJe de 23/5/2025 – grifei.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O INVESTIGADO ESTEJA EM POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELIMITADO NO ACÓRDÃO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA.

1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito.

2. Não incide o enunciado n. 279 da Súmula do Supremo quando a justa causa para a busca pessoal está evidenciada no contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

3. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para, superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, dar sequência ao julgamento da apelação.

(ARE n. 1.475.638-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso – Presidente, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 18/3/2024 – grifei.)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, destacando a compatibilidade da diligência de busca domiciliar com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, bem como a ausência de constrangimento ilegal na condenação por associação criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com consentimento do morador e fundada em suspeita, é válida, e se há provas suficientes para a condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi realizada mediante fundada suspeita, considerando que o paciente foi surpreendido com apetrechos e substâncias entorpecentes indicativos de traficância, em local conhecido pelo tráfico de drogas.

4. A busca domiciliar foi justificada pelo flagrante delito e pelo consentimento do morador, não havendo ilegalidade na diligência, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

5. A condenação por associação para o tráfico foi fundamentada na existência de vínculo associativo estável e permanente entre o réu e outros indivíduos, com o objetivo de praticar o delito de tráfico de entorpecentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar realizada com consentimento do morador e fundada em suspeita é válida.

2. A condenação por associação para o tráfico exige demonstração de vínculo associativo estável e permanente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; CPP, art. 157; CPP, art. 303; Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; STJ, AgRg no HC 900.491/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024.

(AgRg no HC n. 912.089/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas. A defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseadas apenas em denúncia anônima e observação subjetiva de "volume suspeito" na cintura do paciente, requerendo a absolvição ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com desentranhamento das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial em via pública, baseada em denúncia anônima e visualização de volume suspeito, configura fundada suspeita a justificar a busca pessoal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após apreensão de droga em posse do paciente, é válida à luz do entendimento consolidado pelo STF e STJ sobre a inviolabilidade domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A busca pessoal prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, sendo legítima a abordagem em via pública quando os policiais, durante diligência motivada por denúncia anônima, visualizam comportamento suspeito do indivíduo, como o porte de volume na cintura.**

4. **A abordagem do paciente resultou na apreensão de substância entorpecente, o que, aliado à informação prévia de prática de tráfico no local, configurou justa causa para o ingresso na residência, qualificando a situação como flagrante delito.**

5. **A jurisprudência do STF (Tema 280) e do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, posteriormente justificadas, indicam crime em curso dentro do imóvel, exigindo-se padrão objetivo e verificável para legitimar a diligência.**

6. **A entrada na residência, neste caso, foi precedida de apreensão de cocaína na posse do paciente e confissão informal sobre a existência de mais drogas no interior da**

casa, o que legitima o ingresso imediato e afasta a alegação de ilicitude da prova.

7. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas válidas e suficientes para a condenação, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 983.054/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o

revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

A recorrente sustenta, ainda, que, ao considerar devida a exasperação da pena-base, sob o fundamento de que a natureza da droga apreendida, por si só, seria suficiente para o aumento, devido ao seu alto poder viciante, o Tribunal de origem não agiu de acordo com o princípio da individualização da pena.

Aplica-se, quanto a tal aspecto, o Tema Repetitivo n. 1.262 do STJ, o qual assim dispõe:

Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

O Tribunal de origem assim decidiu (fls. 630-632):

3.3. DO PEDIDO DE REFORMA DA PENA-BASE.

A apelante pugnou pelo afastamento da circunstância judicial negativa, referente à natureza das drogas apreendidas, sob o argumento de que não foram observadas quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal.

Sem razão.

Para correta assimilação, confira-se, nesse particular, a sentença guerreada:

1- DA PENA-BASE:

a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva, representativa do grau de dolo ou culpa apresentado pela ré. Nesse passo, verifica-se que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie.

b) Antecedentes: a ré ostenta uma condenação definitiva que será considerada como reincidência na próxima etapa da dosimetria da pena.

c) Conduta social: não há elementos nos autos que denigram a conduta social da ré.

d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial.

e) Motivos: a ré praticou o delito com aparente intuito de obter lucro fácil, proveniente da venda da substância entorpecente, o que é inerente aos crimes desta natureza.

f) Circunstâncias: nesse ponto, também não há nada a ser valorado, vez que o crime foi praticado em circunstâncias normais aos delitos de tráfico.

g) Consequências: refere-se a maior ou menor lesividade causada ao bem jurídico penalmente tutelado, que, para a espécie, é a saúde pública. Nesse ponto, também não se há nos autos indicativos de que o delito perpetrado ensejou maior perigo à saúde pública do que aquele já considerado pelo legislador.

h) Comportamento da vítima: não existente para o tipo penal em comento.

i) Natureza da substância: foram apreendidas 'crack' e cocaína, drogas estas que possuem maior poder destrutivo e de viciar em comparação a outras substâncias entorpecentes, o que reclama a exasperação da pena.

j) Quantidade da substância: a quantidade de drogas não enseja a exasperação da pena.

Diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável a ré, aumenta-se a pena em um sexto, fixando-se a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Conforme bem observado pela Ministério Público, em contrarrazões (mov. 230.1 – autos de origem), *“As substâncias em questão (crack e cocaína) causam maior risco à saúde daqueles que dela fazem uso. A cocaína, sob a forma de pó ou crack, é significativamente viciante e possui alto poder deletério, sendo capaz de produzir efeitos como angústia e explosões de raiva, que podem levar o indivíduo a prática de outros crimes.”*

Nesse diapasão, ao contrário do que aduziu a defesa, a natureza das drogas do caso concreto (cocaína e crack) pode ser levada

em consideração quando da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Do conjunto probatório constante no caderno processual, observa-se a apreensão de substâncias psicotrópicas altamente viciantes e prejudiciais à saúde humana. São elas, 23 g (vinte e três gramas) da substância entorpecente 'Erythroxylum coca', sob a forma de cocaína, divididos em 39 (trinta e nove) pinos, e 05 g (cinco gramas) da substância entorpecente 'Erythroxylum coca', sob a forma de crack, divididos em 26 (vinte e seis) pedras, o que garante alta circulação e lucratividade. (Auto de exibição e apreensão, mov. 1.7, e laudo pericial, mov. 148.1 – autos de origem), com a evidente finalidade de mercancia.

Considerando-se a natureza da droga apreendida, vale dizer, em se tratando de entorpecentes de alto grau estupefaciente e efetivamente - como são a cocaína e o crack -, imperiosa naturalmente alucinógeno fez-se a elevação da pena-base como medida compreensivelmente necessária para que houvesse suficiência na reprovação e prevenção especial criminal.

Mesmo considerando que a massa de substâncias ilícitas apreendidas em poder do paciente era realmente inexpressiva (5 g de crack e 23 g de cocaína), as instâncias de origem mantiveram a exasperação da pena-base em razão da natureza das drogas, o que contraria o entendimento pacífico desta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ajuste a dosimetria da pena considerando o teor desta decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0258995-4

REsp 2.157.635 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00034411520228160028 00047457820248160028 34411520228160028 47457820248160028

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LURDES LEMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026